

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|                   |                           |               |
|-------------------|---------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 24.166/26/2ª              | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 15.000098596-31           |               |
| Impugnação:       | 40.010160342-36           |               |
| Impugnante:       | Larissa Machado de Souza  |               |
|                   | CPF: 155.597.746-42       |               |
| Proc. S. Passivo: | Débora Elisa Lima Ribeiro |               |
| Origem:           | DF/Contagem - 1           |               |

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO.** Constatou-se o recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maurício Gomes de Souza, ocorrido em 14/04/20, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.008.840.518-9, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 17/09/20.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 86/91, arguindo a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento em questão, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Requer, assim, a nulidade do Auto de Infração em estrita observância à legalidade e à segurança jurídica ou a extinção do crédito tributário eis que fulminado pela decadência.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 98/103, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maurício Gomes de Souza, ocorrido em 14/04/20, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.008.840.518-9, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 17/09/20.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

### CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme o art. 149 do CTN, sendo que nessa situação aplica-se a contagem disciplinada no art. 173, e não a do art. 150, § 4º, do mencionado diploma legal.

### CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, observe-se a cronologia dos atos processuais do caso:

- o fato gerador ocorreu em 14/04/20;
- em 17/09/20 foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) pela Contribuinte;
- no dia 19/11/21 foi realizado o pagamento parcial do ITCD para todos os herdeiros, conforme págs. 101;
- no dia 30/09/25 foi lavrado o Auto de Infração para a cobrança do ITCD;
- no dia 22/10/25 a Contribuinte foi intimada sobre o Auto de Infração, págs. 85.

Diante disso, não merece prosperar a alegação da Impugnante no sentido de ocorrência da decadência do crédito tributário. Isso porque, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.941/03, o Fisco dispõe de 05 (cinco) anos para homologar o pagamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(Grifou-se)

Verifica-se que a Declaração de Bens e Direitos foi apresentada em 17/09/20, o prazo decadencial teve início no dia 01/01/21, encerrando-se em 31/12/25.

Assim, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração do contribuinte, mesmo para os casos em que houver pagamento parcial do imposto. No tocante à diferença, cabe o lançamento de ofício.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de que teve ciência em 2020, somente se expirou em 31/12/25, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 22/10/25, conforme Aviso de Recebimento de págs. 85.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 (CF/88) delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

### CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe a Lei nº 14.941/03:

### Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...).

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e a sucessora é a Impugnante, e a legislação mineira estabelece que o contribuinte do ITCD é o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito. Confirmando-se:

### Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...) (grifou-se).

A referida lei estabelece, ainda, em seu art. 13, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do tributo:

### Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...) (Grifou-se).

Verifica-se dos autos que o fato gerador em comento, o óbito de Maurício Gomes de Souza, ocorreu em 14/04/20 e a DBD, Protocolo nº 202.008.840.518-9, foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 17/09/20. Portanto, o imposto encontra-se vencido desde 13/10/20.

Deste modo, uma vez comprovado que não estava decaído o direito do Fisco de lançar, correta a exigência do ITCD apurado e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

CS/D